

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 43/2022
(Representação nº 11, de 2022)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representado: Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ)

Relator: Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS/PR)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, instaurado em 04 de maio de 2022, é originário da Representação nº 11/2022, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 13 de abril do mesmo ano, tendo por objetivo a punição do Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ), com fundamento no **art. 4º, I** - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º) -, com a consequente imposição de uma das penalidades descritas no **art. 10**, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na peça inicial, relata o Representante que:

“Em 26 de abril de 2021, o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Eduardo Bolsonaro postou em seu instagram um card, bem como uma mensagem contendo uma expressão totalmente desrespeitosa e ofensiva a mim, com o intuito de agredir e macular a imagem e honra deste Senador da República, integrante do Partido dos Trabalhadores.

Cumpra ressaltar que o card publicado no instagram do Senhor Deputado Federal Eduardo Bolsonaro tem uma imagem minha e do Ex-Presidente Lula com os seguintes dizeres ‘*DRÁCULA DA ODEBRECHT PETISTA HUMBERTO COSTA QUER QUE CPI PERSIGA CONSELHO DE MEDICINA POR NÃO PUNIR MÉDICOS QUE INDICAM TRATAMENTO IMEDIATO*’ e, ainda, há a seguinte mensagem: ‘*bolsonaros p o “Drácula” da Odebrecht, sem Humberto Costa (PT), quer usar CPI do COVID pra perseguir Conselho de Medicina Causa: o CFM não pune médico que indica tratamento imediato. Quem são os verdadeiros genocidas? Mais: <https://revistaeste.com/politica/senador-petista-quer-investigar-o-cfm-por-dar-autonomia-a-medicos/>*’

Não bastasse a citada postagem contendo expressão ofensiva feita no instagram por um Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Jordy, logo na sequência comentou, de forma absolutamente injuriosa, nos seguintes termos: ‘*Umcerto Bosta*’, conforme se verifica do link da postagem acima, bem como do *print* do mencionado comentário feito em 26/04/2021.

Assim sendo, diante do inacreditável e inadmissível comentário ofensivo feito pelo Representado na postagem do instagram, é de se concluir que, na verdade, o que se buscou foi tão somente agredir de forma intencional ao Representante, o que não se pode mais tolerar no âmbito desse Congresso nacional, mesmo porque conduta como essa acaba por incitar os seguidores de quem a praticou, bem como promove um verdadeiro linchamento virtual.

(...)

Neste contexto, resta demonstrado de forma inconfundível que o único intento do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Carlos Jordy ao fazer o intolerável comentário na postagem ofensiva no instagram foi exclusivamente de ofender, agredir e tentar macular minha honra, o que sem dúvida, se constitui como verdadeiro ato violador do decoro parlamentar e

que merece a justa e adequada reprimenda por parte deste
douto Conselho de Ética. (...)”

Requer, por fim, que seja aplicada ao Representado a penalidade
cabível à espécie.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

II – VOTO

Consoante disposição constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete a este Conselho, neste momento, pronunciar-se acerca da **aptidão** e da **justa causa** da representação em análise.

Quanto à **aptidão**, sobreleva mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o Partido Político a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar. No caso de Partido Político, somente o seu Presidente, ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto, pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pela Presidenta em exercício do PT, Deputada Federal Gleisi Helena Hoffmann. Ademais, o PT é Partido Político que possui representação no Congresso Nacional, de forma que o Representante é parte legítima para apresentar o pleito.

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. É, portanto, sujeito apto a integrar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Como restaram preenchidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, **não há que se falar na inépcia formal da peça inaugural**.

Todavia, este Conselho também deve valorar, neste momento, a existência de **justa causa**, que possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível). E, nesse particular, salta aos olhos que a representação não atende a todos esses requisitos.

Isso porque, embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas, eles são, inequivocamente, atípicos, ao menos na presente esfera de apreciação. Em

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

outras palavras: os fatos descritos na inicial, embora comprovados, evidentemente não configuram afronta ao decoro parlamentar.

Deve-se ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, “*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Conforme leciona Nelson Nery Costa, “*trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania*”².

Não se pode olvidar que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício. Assim, a declaração realizada representa elemento de debate político que se enquadra nas atribuições do parlamentar.

Por isso, tal afirmação, que possui cunho político, deve ser considerada no contexto do debate. É preciso ter em mente que, se um Parlamentar não puder proferir críticas como as que ocorreram, não há que se cogitar na existência de liberdade de manifestação, tão cara à instituição da democracia.

Como assevera Miguel Reale, “*grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos*”³.

E, consoante declinou o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, na relatoria do Inquérito 3.817/DF:

“Possível exagero na utilização do vernáculo não se sobrepõe à imunidade parlamentar, tendo como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem (...)”.

Assim, procedendo à análise dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do ora Representado subsume-se ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido em abuso de tal prerrogativa.

² COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

³ REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

Dessa forma, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, impondo-se, portanto, a finalização deste processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em ____ de maio de 2022.



Deputado **DIEGO GARCIA**
RELATOR